

III Encontro ANPPAS
23 a 26 de maio de 2006
Brasília-DF

Etnoconservação, Sociodiversidade e Novos Instrumentos Normativos: (In) Visibilidade das Populações Tradicionais

Ieda Ramos – PGDR/UFRGS

Cíndia Brustolin – PPGS/UFRGS

Resumo

O tema desse trabalho está relacionado à incorporação na legislação ambiental da exigência de um tratamento diferenciado às populações tradicionais. Num primeiro momento, trata-se de apresentar e analisar os instrumentos normativos que contemplam uma perspectiva de valorização da “sociodiversidade” e da “etnoconservação”. Em seguida, problematiza-se a contradição entre o processo de “reconhecimento” formal de direitos concernentes às populações tradicionais e as dificuldades enfrentadas por essas populações para quebrar a invisibilidade política em que se encontram. Para dar conta dessa questão analisam-se dois casos em que populações tradicionais tiveram suas áreas transformadas em Unidades de Conservação: a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (AM) e o Parque Nacional dos Aparados da Serra (RS-SC). Procura-se entender nesses casos em que medida a visibilidade ou invisibilidade das comunidades tradicionais/locais vão interferir no processo de gestão e avaliação da implantação das áreas de conservação. Tem-se como hipótese que a visibilidade influencia na forma de gestão e que ela depende do engajamento de atores locais em redes sociais que extrapolam a localidade. Para isso a pesquisa concentra-se na análise de fontes documentais e entrevistas.

O Socioambientalismo e o Novo Conservacionismo

Com o objetivo de problematizar a perspectiva estritamente conservacionista que norteou a implementação de áreas protegidas no Brasil novos conceitos vêm sendo introduzidos nos debates em torno da conservação da natureza. O novo conservacionismo ou a etnoconservação, como conceitua Diegues (2000), está baseado na construção de uma aliança entre o homem e a natureza calcada na importância de comunidades tradicionais na conservação do meio ambiente.

O socioambientalismo, bem como o ambientalismo em geral, fortaleceu-se principalmente depois da realização da ECO-92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro), quando conceitos socioambientais passaram a influenciar a edição de normas legais.

A consolidação democrática no país possibilitou à sociedade civil um espaço de mobilização e articulação em torno da temática ambiental, que resultou em alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambientalista. Na Amazônia brasileira, por exemplo, a articulação entre povos indígenas e populações tradicionais, com o apoio de aliados nacionais e internacionais, levou ao surgimento da “Aliança dos Povos da Floresta”: um dos marcos do socioambientalismo (Santilli, 2005).

Este elo se estabelece com base na reordenação de interesses dissociados de cada grupo: primeiro, as populações tradicionais e suas tecnologias e formas de manejo dependem do uso dos recursos naturais e da garantia de sua manutenção; segundo, o meio científico preocupado em preservar os ecossistemas, como espécies da fauna e flora raras, ameaçadas, novas ou que mereceriam estudos mais detalhados; terceiro, as organizações sociais, centrando o foco das atenções nas questões diretamente ligadas ao público que representavam como seringueiros, camponeses, ambientalistas, trabalhadores, etc.; quarto, o Estado, criando reservas intocáveis para garantir a sobrevivência da biodiversidade.

Na busca de refazer uma prática de conservação baseando-se no “como se pode” e não mais em proibições, as populações tradicionais passam a ser consideradas como um espelho cuja imagem deve ser interpretada e relida para subsidiar a conservação com base na forma específica de “uso racional” que garantiu durante décadas a sobrevivência dessas populações.

Como resultado dessa nova ordem, os sociólogos são chamados para fazerem parte dos projetos de pesquisa que visam subsidiar Planos de Manejo dos Recursos Naturais. Podemos considerar como o início da constituição do socioambientalismo que Santilli (2005) considera ter sido construído a partir da idéia de que as *políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental*.

Mais do que isso, incorporou-se a noção de desenvolvimento a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. O novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo visa valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental.

O reconhecimento da necessidade de proteção da sociodiversidade, intrinsecamente associada à biodiversidade, está ratificado na legislação interna brasileira. Tanto as comunidades indígenas como as comunidades remanescentes de quilombos gozam de direitos territoriais e culturais especiais, assegurados constitucionalmente.

“Os duzentos e cinquenta povos indígenas com que partilhamos o Brasil são o testemunho de que nossa sociodiversidade nada fica a dever à nossa biodiversidade, e de que ambas – a primeira estando entre as condições da Segunda – são o que temos de melhor a oferecer à humanidade” (Viveiros de Castro apud Santilli, s/d)

No plano internacional, a referência legislativa básica é a Convenção Sobre a Diversidade Biológica. A CDB foi assinada pelo Brasil durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992. Diversos setores do governo e da sociedade civil têm se envolvido na discussão e formulação de propostas legislativas visando à implementação da CDB. Ela tem como objetivo principal o equilíbrio das relações entre países detentores da biodiversidade (países do sul, em desenvolvimento) e os países detentores da biotecnologia (países do norte, desenvolvidos).

Visibilidade Legal: Novos Conceitos e Legislação Ambiental

Tanto a doutrina jurídica, como estudos antropológicos e sociológicos, no Brasil, vêm enfatizando a necessidade de uma mudança de percepção sobre a prática das populações tradicionais e a necessidade de que a elas seja garantida a participação na criação e gestão de unidades de conservação. Conceitos como o de “etnoconservação” e “sociodiversidade” têm sido articulados para se opor a uma postura conservacionista então vigente na criação e gestão das unidades de conservação. Esses conceitos foram incorporados à legislação internacional e em parte a nacional e tem contribuído na luta para na construção de um novo pacto entre populações tradicionais e meio ambiente.

Benatti, que atuou em conflitos no Parque do Jaú, na Amazônia, destaca que as populações tradicionais possuem uma íntima relação com a natureza e que suas práticas são importantes “na conservação da biodiversidade”. Para o autor, a retirada do homem de seu meio significa a eliminação da cultura e do conhecimento “*acumulado por várias gerações sobre plantas, animais e técnicas de manejo*” (2001: p.60-65), o que representa uma perda em termos de biodiversidade e de saberes. Com relação a esses fatos, ressalta que a questão pertinente seria perguntar-se sobre as formas de conciliar a manutenção da diversidade biológica e a conservação da diversidade cultural, sem que uma política de preservação signifique a eliminação das culturas tradicionais. Como conciliar os objetivos de preservação ‘instituídos’, onde se impõem regras restritas de utilização do espaço e dos bens ambientais, e os direitos das populações aos seus costumes, a sua terra, a diferentes relações com o espaço?

Segundo a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC:

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, *assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.*

Da mesma forma o decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por

remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, obriga aos órgãos estatais garantir a sustentabilidade das comunidades:

Art. 11. "Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado".

A respeito das populações tradicionais em unidades de conservação, em que não é permitida sua presença, assim se disciplina no SNUC:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. .

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

Entretanto, tratando-se de comunidades remanescentes de quilombos Santilli (2005: 179, 181) constata uma omissão do legislador. A promotora destaca que "em virtude da natureza jurídico-constitucional dos direitos assegurados aos quilombolas, não se aplica a essas comunidades o disposto no artigo 42 [no que diz respeito ao] reassentamento de "populações tradicionais" residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida (reservas biológicas, estações ecológicas e parques nacionais) e a sua indenização ou compensação pelas benfeitorias existentes." Ainda afirma que "as atividades tradicionais desenvolvidas pelos quilombolas dentro de seus territórios tradicionais não dependem de licenças ou de qualquer autorização do poder público.

"Os quilombolas são titulares do direito de propriedade definitiva sobre os territórios que ocupam. Tais direitos assegurados aos povos indígenas e quilombolas independem de atos oficiais de demarcação ou de expedição de títulos, e, portanto, são legalmente obrigatórios o consentimento prévio e informado e a repartição de benefícios, sempre que se tratar de recurso genético situado em seus territórios tradicionais." (Santilli, 2005)

No desenvolvimento de suas atividades tradicionais, voltadas para a subsistência ou consumo interno, as comunidades quilombolas não estão sujeitas às restrições estabelecidas pela legislação ambiental, de

que são exemplos as áreas de preservação permanentes instituídas pelo Código Florestal, as restrições à pesca e à caça previstas nas leis específicas, etc. Os órgãos de proteção ambiental não poderão impor de forma coercitiva medidas e sanções administrativas contra práticas tradicionais das comunidades quilombolas, sob pena de transformá-los em transgressores de sua própria cultura. Poderão, entretanto, desenvolver medidas persuasivas de proteção ambiental aos territórios quilombolas.”

O SNUC, além de propor a estruturação do sistema prevê, ainda, mecanismos de legitimação do processo de criação das unidades, aproximando-as das comunidades locais e regionais, contribuindo, assim, para sua melhor gestão e propiciando que essas comunidades obtenham os benefícios diretos e indiretos que decorrem da implantação.

Comunidades Tradicionais: trajetórias na implantação de unidades de conservação

Nessa seção, apresentam-se dois casos de comunidades tradicionais localizadas em unidades de conservação: uma que pleiteia a condição de “comunidade remanescente de quilombo” e outra que se caracteriza como “comunidade extrativista” em área de várzea. No primeiro caso trata-se da comunidade de São Roque localizada no município de Mampituba (litoral norte do Rio Grande do Sul) e da Comunidade de Jarauá (confluência dos rios Solimões, Japona e Anati Paraná no Amazonas).

Ambas comunidades enfrentam a situação de terem transformado a área em que vivem em unidade de conservação de proteção integral, lutando contra o deslocamento e pelo respeito aos modos de vida tradicionais. Apesar de uma situação que de certa forma poderia ser parecida no que diz respeito ao “enquadramento jurídico” – populações tradicionais *versus* unidades de conservação – os conflitos tiveram trajetórias distintas.

Os resultados levam a pensar que os instrumentos normativos possibilitam a visibilidade dessas comunidades, mas ela só se torna efetiva a partir de um intenso processo de lutas e de engajamento de diversos atores na causa.

a) Comunidade de São Roque

A Comunidade de São Roque enfrenta a cerca de três décadas um processo excludente de implementação de Unidades de Conservação de proteção integral sobre parte de seu território: a criação dos Parques Nacionais Aparados da Serra e da Serra Geral.

O parque Nacional dos Aparados da Serra foi criado em 1959 a partir decreto federal n. 47.446, de 17 de dezembro de 1959, que destinou para a utilização pública uma área de 13.000 hectares no município de São Francisco de Paula, no RS. Esse decreto previa a desapropriação judicial ou a compra das terras particulares. Os limites abrangidos pelo parque englobavam principalmente áreas de campos ocupadas por criadores de gado e em parte utilizadas por serrarias instaladas na região dos campos de

Cima da Serra. O Parque teve sua superfície alterada para 10.250 hectares e passou a abranger áreas nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. A nova delimitação incluiu áreas da Mata Atlântica, no município de Praia Grande, principalmente, na região onde se localiza a comunidade de São Roque. Com efeito, grande parte do território da comunidade ficou dentro desse novo limite.

Conforme relatado no Plano de Manejo de 1984, na realização pelo órgão estatal responsável das primeiras atividades de campo para a coleta de dados sobre o local ocorreram "*vários empecilhos, desde a adversidade das condições climáticas até a reação belicosa da população ante a presença da equipe de trabalho no local*". Apesar dessa situação de enfrentamento relatada em documentos do IBDF, nos anos seguintes, ocorreu um intenso processo de negociação de terras. Em 1980, iniciou-se uma etapa de regularização fundiária *através da negociação direta* operada entre funcionários do IBDF e proprietários de terras. Até janeiro de 1984, foram adquiridos pelo governo federal cerca de 5.800 hectares de terras. Portanto, em cinco anos da citada reação belicosa, caminhou-se para a *regularização fundiária* de praticamente cinquenta por cento da área.

Os moradores relatam que a maioria das transações de terras realizadas pelo IBDF na comunidade ocorreu entre representantes do governo e fazendeiros que possuíam algum pedaço de terra e roças no local. Ou ainda, estas negociações ocorreram entre governo e pessoas que não possuíam vínculos com a área, mas que dispunham do capital social e burocrático necessário para "*medir*", "*fazer os papéis*" e vender. É comum entre os membros da comunidade a referência a uma mesma área vendida várias vezes por pessoas que não possuíam terras no local.

Além dessa situação de venda de terras inexistentes, Dona Maria Rita, integrante da Associação quilombola, relata que Djalma *entregou* para o IBDF, na década de 1980, as terras que havia adquirido através da compra de direitos na época da enchente. Terras estas nas quais ela e seu tio Hélio Dutra moravam com suas famílias. Seu Afonso, marido da Dona Maria Rita, que tem sua residência na área vendida destaca que não foi comunicado da venda das terras.

Contra as tentativas de expulsão que vieram após a venda e consolidação da infra-estrutura no local, seu Afonso resistiu. Sua mulher, diz ele, *é nascida e criada no lugar, exatamente naquela grotá, então, bem dizer, ela é proprietária*. A família de seu Afonso resistiu à tentativa de expulsão permanecendo no local, valorizando, portanto, códigos tradicionais que vigem neste território comunitário: *ser do local, nascida e criada*.

Nas tentativas de expulsão, narradas por Afonso, participaram fiscais do órgão responsável pelo parque armados e acompanhados de um pistoleiro conhecido no local como Zé Pistola. Outro caso parecido, porém com desfecho diferente corresponde ao da família do senhor Salustiano Navarro de Oliveira, que colocava roças em parceira com o fazendeiro Univaldo Pinto. Os moradores alertam que esse fazendeiro também vendeu aos representantes do IBDF uma área de terras maior do que aquela que realmente possuía. Mesmo assim, Salustiano que residia nestas terras não foi indenizado. Após a negociação os representantes do IBDF passaram a pressionar a família de Salustiano que acabou abandonado suas roças e sua própria casa.

Apesar da perda da terra, a expropriação não descaracteriza a constituição do território em que a comunidade reproduz sua herança étnica e cultural. Desprovidos da posse da maioria das áreas antigamente ocupadas, os membros da comunidade São Roque têm buscado alternativas para a reprodução de seu sistema produtivo nos arrendamentos de terras, nos acordos de parcerias para a colocação roças e na prestação de serviço aos fazendeiros e chacareiros. Como informa Salustiano: *"Aí peguei e saí dali e arrendei um pedacinho aqui do outro morro, saí... não está no meu feitio brigar"*. Os moradores saem, reduzem suas áreas de plantio, porém encontram abrigo e serviço nas áreas lindeiras. Ao se colocarem nas margens dos terrenos "legais", são preservadas noções culturalmente específicas de solidariedade e coesão social.

A redução das áreas de cultivo obrigou os moradores a utilizar outras estratégias para sua sobrevivência, como o arrendamento de terras de terceiros e a procura de trabalho fora da comunidade. Entretanto, essas estratégias não têm evitado o comprometimento da sustentabilidade econômica, social e cultural da comunidade. Com a saída de moradores devido às dificuldades impostas pela redução das roças, práticas como a "troca dia" (troca de dias de trabalho na roça) têm se tornado cada vez mais escassas. A redução das hortas e roças tem os obrigado a priorizar alguns cultivos e a comprar diversos alimentos antes ali produzidos. Note-se que estas as famílias que compõem a comunidade tradicionalmente cultivavam todos os alimentos consumidos e confeccionavam todos seus utensílios.

Diante destas restrições os moradores têm procurado as esferas públicas, com o objetivo de garantir o respeito ao modo de vida tradicional e à sustentabilidade da comunidade. Em outras palavras, a comunidade busca a proteção dos princípios constitucionais referentes à proteção ambiental, ao patrimônio cultural e, especificamente, dos direitos relacionados às comunidades de remanescentes de quilombos.

b) Comunidade de Jarauá

Criada em 1990, a Estação Reserva Ecológica Mamirauá, no estado do Amazonas, na região onde se localiza a Comunidade de Jarauá, representa um caso onde se valorizou o conhecimento de comunidades tradicionais nos esforços de conservação de recursos naturais. Uma Estação Ecológica é uma das modalidades mais restritivas de Unidade de Conservação, permitindo apenas pesquisas previamente acertadas e proibindo a permanência humana em seu interior.

Em 1996, a partir da luta dos moradores da área em conjunto com movimentos sociais do norte do Brasil, a Estação Ecológica Mamirauá passa para a modalidade de Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá (RDSM), sendo a primeira dessa categoria no Brasil. O principal objetivo da mudança foi conciliar a conservação da biodiversidade com o desenvolvimento sustentável em áreas com populações tradicionais.

O zoneamento realizado na reserva classificou três zonas:

- I) Zona de assentamento permanente - nos locais habitados pelas comunidades;

- II) Zona de uso sustentável - apenas para utilização dos moradores.
- III) Zona de preservação total – visando proteção integral da biodiversidade.

A região onde a RDSM insere-se é uma das últimas áreas de várzea encontradas no Amazonas e abriga, portanto, espécies de fauna e flores com alto grau de endemismo, principalmente devido à característica do alagamento, onde algumas localidades da Reserva chegam a estar alagadas até oito meses ao ano.

A alteração da modalidade de unidade, de uma Estação Ecológica para uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável, valorizou a presença das populações que tradicionalmente manejam os recursos existentes e que é o alvo da conservação.

Essas comunidades participaram, conjuntamente com os órgãos ambientais responsáveis pela implantação da reserva, da elaboração do plano de manejo da mesma. O documento (resultado de cinco anos de estudos e negociações com a comunidade) foi elaborado com base em um conjunto de pesquisas sobre a ecologia das espécies chaves do ecossistema de várzea. Todas as pesquisas foram feitas com a colaboração e aprovação das comunidades diretamente envolvidas.

Os resultados das pesquisas serviram de base para a negociação das normas para o uso sustentável dos recursos naturais. Atualmente moradores locais atuam também para garantir o cumprimento do plano de manejo, como fiscais voluntários em conjunto com os técnicos do IBAMA, além de estarem envolvidos nas atividades de pesquisa realizadas na Reserva.

No processo de implantação da Estação Ecológica Mamirauá as populações tradicionais passaram por um processo de fortalecimento de sua visibilidade política. A partir de luta e discussões abriram-se espaços para o respeito ao conhecimento das comunidades tradicionais nos esforços de conservação de recursos naturais.

Invisibilidade na Garantia de Direitos

A interpretação das normas constitucionais e da legislação ambiental tem contemplado a possibilidade do reconhecimento das culturas tradicionais em áreas de preservação ambiental. Entretanto, a aplicabilidade dessas leis não é automática. Está vinculada a luta das comunidades e ao assessoramento de mediadores sociais comprometidos e interessados em promover o reconhecimento da condição de “comunidades tradicionais” aos grupos demandantes e garantir os direitos advindos dessa condição.

Em relação à comunidade de São Roque, a desatenção às normas e aos princípios constitucionais tem sido a regra. Por muitos anos os órgãos públicos perceberam e trataram os moradores como “invasores”, “agressores” ou como partes de um processo “favelização rural”. Nas esferas públicas nem ao menos se cogitava a hipótese de se tratarem de comunidades tradicionais. A distância dos códigos formais de disputa, como o campo jurídico, os deixou presos as dinâmicas locais de sujeição aos técnicos, guardas e fiscais da área e às promessas de alguns advogados que chegavam ao local. Foram intensamente multados principalmente pela realização de roças novas e queimadas. Muitos sofreram

ameaças de técnicos que compareciam aos locais juntamente com um pistoleiro conhecido dos moradores. Era uma forma de “multar” aqueles que não tinham documentos e não teriam o porquê respeitar as multas formais.

A única ação judicial impetrada por um dos moradores se deu pela oferta de duas advogadas. Mesmo após a reivindicação como comunidade remanescente de quilombos nenhuma medida efetiva foi tomada no intuito de modificar a situação dos moradores da comunidade São Roque. Como relata Dona Maria Rita, este será mais um ano em que as roças não conseguirão garantir o sustento da família.

Para Wiecko isso deve-se ao fato de que a invisibilidade dessas coletividades tradicionais ser grande, apesar de ter diminuído desde os anos 80. Segundo a autora, isso porque:

“A sociedade brasileira não se enxerga multicultural e pluriétnica, e o projeto de desenvolvimento que todos os governos têm assumido não dá lugar a outro modelo que não o dá sociedade de consumo. No contexto do capitalismo, a política ambiental não raro é perversa com aqueles que conservaram, por meio do uso tradicional da terra e dos recursos naturais, as áreas naturais ainda existentes. Ao mesmo tempo que lhes nega o direito de manter o seu modo de vida, enxerga-os através de uma lente utilitarista e etnocêntrica ‘que parece só admitir o direito à existência dos outros se estes servirem a algo para nós’.” (Wiecko apud Santili: 2005:18)

Verifica-se que o novo plano de manejo dos parques nacionais Aparados da Serra e Serra Geral, editado em 2004, apesar de mencionar a possibilidade de existir uma comunidade remanescente de quilombos no local, apenas destaca a “curiosidade” de tal fato. Este plano não contempla a importância da realização de estudos específicos a respeito e nem as medidas necessárias para a proteção da sustentabilidade dessa comunidade, conforme dispõe o artigo 32 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

A legislação prevê, inclusive, que seja assegurada a participação da comunidade na elaboração das referidas normas e ações (art. 42, parágrafo 2º). Nesse sentido, já foram realizadas várias tentativas de diálogo dos moradores da comunidade com o Ibama, com o objetivo de que sejam revistas as restrições impostas e realizado um estudo sério, que leve em conta tanto a preservação ambiental como a sustentabilidade da comunidade.

Um das últimas tentativas foi a da reunião realizada no MPF em Dezembro de 2004, em que o órgão ambiental se comprometeu a visitar os moradores da comunidade que estivessem nos limites do Parque, realizando um estudo juntamente com a comunidade. Foi acordado que seria assinado um compromisso de ajustamento a respeito da questão. Entretanto, os moradores destacam que até Abril de 2005 nada de concreto havia sido feito. Com efeito, a perspectiva enunciada pelo procurador do IBAMA indicava limites efetivo ao convívio da comunidade com o Parque. Diz ele:

“...é difícil conciliar o interesse dos quilombos com a Unidade de Conservação, uma vez qualquer medida necessária para a sobrevivência dos quilombolas agride o meio ambiente, mas que o mais razoável é indenizar os proprietários das áreas transformadas em unidades de conservação, promovendo a regularização fundiária da área com a conseqüente indenização das propriedades e retirada das famílias de dentro das unidades de conservação.”

A experiência da comunidade de Jarauá foi totalmente diversa. Além de conseguirem modificar o tipo de unidade de conservação que incide sobre a área em que vivem, os moradores incorporaram-se ao processo de gestão da nova área de conservação.

Isso mostra que apesar dos avanços na legislação federal ambiental no sentido de contemplar algum direito às populações tradicionais, as possibilidades de aplicação dessas leis no Brasil ainda está muito relacionada à visibilidade conseguida pelas populações. Ainda não se tem uma política de reconhecimento que contemple um olhar diferenciado do Estado e que construa um espaço de diálogo com as populações tradicionais. O diálogo, como no caso de Jarauá, acontece somente com o fortalecimento de um espaço de mediação que consiga requerer modificações e expressar os desejos das comunidades.

Portanto, conclui-se que a legitimidade jurídica das práticas das populações tradicionais não lhes garante diretamente direitos. A possibilidade de se expressar ainda depende dos canais que ligam as comunidades às esferas públicas. Para que se consolide a nova legislação é preciso ainda que a invisibilidade política das comunidades fique menos dependente desses espaços de mediação passando ser a regra de atuação do Estado.

Notas:

1 Mestranda do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. (iedasol@yahoo.com.br)

2Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. (cindia_brustolin@hotmail.com)

3 Consultar: Diegues (2000, 2001), Benatti (2001), Gómez-Pompa (2000), Santilli (2004), entre outros.

4 Decreto n. 70.296, de 17 de março de 1972.

5 Durante o período, cerca de oitenta propriedades foram compradas pelo Estado nas negociações (Processo administrativo 20/94 e 10/96 MPF – Caxias do Sul).

6 Como dizem: “*Domingos da Silva Martins, João José de Matos e Firmino Rocha requereram terras à vontade*”.

7 Os moradores referem-se seguidamente como representante ao então funcionário Assis.

Bibliografia Consultada:

Benjamin, Antônio Herman (coord.). **Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação.** Forense Universitária, 2001.

Brustolin, Cíndia. **Lutas pela Definição de Concepções de Justiça na Construção do Parque Nacional dos Aparados da Serra - RS/SC.** UFRGS: Porto Alegre, 2003. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003. 198f.

Cardoso, Denis, Ramos, Ieda Cristina Alves. **Seminário Etnoconservação**. Disciplina Sociedade e Natureza. PGDR/UFRGS: Porto Alegre, 30 de novembro de 2005.

Diegues, Antônio Carlos. Etnoconservação da Natureza: Enfoques alternativos. In: _____ (org.). **Etnoconservação – Novos Rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. São Paulo: HUCITEC, (p.1-46) 2000.

_____; Viana, Virgílio M. (orgs.) **Comunidade Tradicionais e Manejo dos Recursos Naturais da Mata Atlântica**. São Paulo: NUPAUB/LASTROP, 2000.

Godoy, Ana. **O Modelo da Natureza e a Natureza do Modelo**. São Paulo em Perspectiva, vol.14, n.4, out./dez., p.129-38, 2000.

Oliveira, Juarez de (org.). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 13 ed. (atual e ampl). São Paulo: Saraiva, 1996 (Coleção Saraiva).

Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. **SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação: Texto da Lei 9985 de 18 de julho de 2000**. São Paulo: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 2000 (brochura).

Ricardo, Fany (org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Entendendo o meio ambiente**. São Paulo: SMA, 1997. Convenção da Biodiversidade.

Santilli, Juliana (2001). A proteção legal aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. In: Azevedo, Cristina Maria do Amaral & Furriela, Fernando Nabais da (orgs). **Biodiversidade e Propriedade Intelectual**. p. 51-68.

Santilli, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

Watson, R.T., Heywood, V.H. Global diversity Assessment. United Nations Environment **Programme**. Cambridge University Press, 1995. 1140.